

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2006

Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003	Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2006	Emendas da CAS
	<p>Altera o caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA Nº 1 – CAS</p> <p>Dê-se à ementa do PLS nº 27, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>“Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.”</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<p>Art. 1º O caput do art. 6º da Lei nº Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA Nº 2 – CAS</p> <p>Dê-se ao art. 1º do PLS nº 27, de 2006, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º e com redação a seguir:</p>
<p>Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e os titulares de Benefício de Prestação Continuada poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.</p> <p style="text-align: right;">..... (NR)”</p>	<p>“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e os titulares de Benefício de Prestação Continuada poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.</p> <p>.....</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2006

2

Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003	Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2006	Emendas da CAS
§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.		
		“§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato do empréstimo em consignação de que trata o caput, no caso do devedor titular de benefício. de prestação continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	